



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Conteúdo Mínimo Conforme Requerido Pela Resolução 139/2021 do TCE/MS)

1. DA INTRODUÇÃO

1.1 Neste Estudo Técnico Preliminar estão descritos os requisitos mínimos para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Conserto do aparelho **SONÔMETRO modelo DEC - 6000**, da fabricante INSTRUTHERM.

2. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

2.1 A necessidade da prestação do serviço mencionado é imprescindível, a falta dos mesmos implicará em pendências que comprometerão à Fiscalização Ambiental no que tange a denúncias relacionadas a perturbação do sossego, realizada pela fiscal da Gerência de Meio Ambiente.

3. SUPORTE LEGAL

3.1 Lei Federal 14.133/2021 - Lei de Licitação e alterações posteriores;

4. ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO ANTERIOR

4.1 Não há nada que desabone.

5. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

5.1 A necessidade da prestação do serviço mencionado é imprescindível, a falta dos mesmos implicará em pendências que comprometerão à Fiscalização Ambiental no que tange a denúncias relacionadas a perturbação do sossego, realizada pela fiscal da Gerência de Meio Ambiente. Portanto é de grande utilidade e se faz necessário que o aparelho esteja devidamente calibrado para assim, ter veracidade nos resultado referente as denuncias realizada pela população a Gerência de Meio Ambiente em relação a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

perturbação sonora, pois sendo um equipamento fundamental, o Sonômetro auxilia na fiscalização tanto em áreas rurais ou urbanas, pois capta a medição da pressão sonora em decibéis, no momento em que o aciona. O **microfone** é peça vital no circuito, sendo sua função a de transformar um sinal mecânico – vibração sonora – em sinal elétrico. Portanto de acordo com a **lei** do silêncio varia de um lugar para outro. Entretanto, existe um consenso quanto ao limite máximo de **decibéis** ideal **permitidos**: 70 dB durante o dia e 50 dB no período entre 22h às 7h, podendo variar de acordo com a legislação municipal. Portanto no dia 17/03/2025 foi emitido pela Gerência de Meio Ambiente a Ordem de Execução de Serviço e encaminhado para empresa INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, sendo enviado o aparelho - SONOMETRO para o Serviço de Calibração no dia 18/03/2025 para São Paulo - SP na Rua: Jorge de Freitas, nº.274 - Freguesia do Ó, no dia 25/03/2025 a Gerência de Meio Ambiente foi informada através de e-mail que o equipamento foi reprovado na calibração tendo a necessidade da manutenção do mesmo. Diante do exposto a Fiscal Ambiental solicitou um **Laudo Técnico** para a veracidade dos dados, o mesmo foi encaminhado no dia 30/04/2025 onde cita que os defeitos constatados pelo técnico:

- *MICROFONE DANIFICADO POIS NÃO CALIBRA*
- *BATERIA INTERNA DESCARREGADA.*

Mediante informação técnica e toda explanação sobre a importância do Medidor Sonoro - SONOMETRO fica justificada a necessidade de uma INEXIGIBILIDADE para o conserto do equipamento.

6. PLANEJAMENTO

6.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, conforme especificações abaixo:

FONTE: 1500

DESPESA: 213



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº.

007

7. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

7.1 Demonstrativo do alinhamento entre a contratação e o planejamento da Gerência de Meio Ambiente, identificado na previsão no **Plano Anual de Contratações** anexo a este Estudo Técnico Preliminar.

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

8.1 De acordo com a verificação da Equipe de Estudos Técnicos Preliminares, recomenda-se como requisitos para a contratação que:

- ✓ Apresentar no mínimo 01(um) atestado de capacidade técnica em nome da licitante, pessoa jurídica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

9. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

9.1 Conforme elencado pela Gerência de Meio Ambiente através do Termo de Referência, para atendimento da demanda do Município de Naviraí/MS:

Código	Item	Descrição	Unid.	Qtde.
51766	1	CONCERTO DO APARELHO DE SONOMETRO - CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA	SRV	1,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10. DA JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE ESTIMADA

10.1 A quantidade citada neste estudo decorre da necessidade em atender as demandas da Gerência de Meio Ambiente na prestação do serviço mencionado que é imprescindível, pois a falta do mesmo implicará em pendências que comprometerão à Fiscalização Ambiental no que tange a denúncias relacionadas a perturbação do sossego, realizada pela fiscal da Gerência de Meio Ambiente. Portanto é de grande utilidade e se faz necessário que o aparelho esteja devidamente calibrado para assim, ter veracidade nos resultado referente as denúncias realizada pela população a Gerência de Meio Ambiente em relação a perturbação sonora, pois sendo um equipamento fundamental, o Sonômetro auxilia na fiscalização, tanto em áreas rurais ou urbanas, pois capta a medição da pressão sonora em decibéis, no momento em que o aciona. O microfone é peça vital no circuito, sendo sua função a de transformar um sinal mecânico – vibração sonora – em sinal elétrico. Portanto seu conserto é fundamental para a continuação das atividades já desenvolvidas por esta Gerência de Meio Ambiente.

11. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO E SOLUÇÃO A CONTRATAR

11.1 Em análise ao processo em comento, recomenda-se de acordo com a Constituição Federal de 1988 estabelece que, como regra, as contratações realizadas pela administração devem ser efetuadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Logo, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

Com fulcro nesse preceito e considerando a imperiosa necessidade de contratar serviços técnicos especializados, com profissional ou empresa detentora de conhecimentos teóricos e práticos acerca do tema, optou-se pela análise da possibilidade jurídica de contratação respaldada no inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual discorre sobre as hipóteses de **inexigibilidade de licitação**. Vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;”*

Assim, para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento exclusivo no inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível o cumprimento simultâneo de dois requisitos:

- a) Serviço de natureza predominantemente intelectual e compreendido entre os serviços relacionados na legislação;
- b) Empresa ou profissional detentor de notória especialização.

Diante do objeto almejado para contratação nestes autos, não há que se questionar se trata-se de *serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual*, uma vez que se refere à contratação de serviços de assistência técnica com características elencadas no rol do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de **serviço de assistência técnica** que, visa o conserto do objeto deste certame.

Torna-se evidente, portanto, que as características do serviço que se objetiva contratar são compatíveis, em mais de um aspecto, com as definições contidas na Lei 14.133/2021, justificando a viabilidade da inexigibilidade de licitação quando avaliado exclusivamente este parâmetro.

A notória especialização, por sua vez, é conceituada pelo § 3º do Art. 74 da Lei nº 14.133/2001:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Portanto, a notória especialização da empresa que se almeja contratar deve ser verificada e comprovada mediante documentos que demonstrem a experiência do quadro técnico que atuará na prestação de serviços ou por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, publicações, certificados e outras formas de demonstração dos resultados gerados, estudos realizados, publicações, etc.

Quanto à prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do pretenso contratado, cabe aqui trazer os ensinamentos do jurista Eros Roberto Grau (in "Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei", Malheiros, 1995, pág. 77), que brilhantemente nos esclarece:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.”

Logo, cabe ressaltar que a relação de confiança que deve existir entre contratante e contratado é outro elemento que autoriza a realização da inexigibilidade de licitação, em virtude da liberdade que o gestor público deve possuir ao escolher sua assessoria e consultoria técnica.

Talvez, em uma análise superficial, avalie-se que os serviços de natureza técnica especializada objeto do presente Estudo poderiam ser prestados por mais de um profissional especializado, contudo, não se pode negar ao administrador público que, sempre atuando no interesse público, confie na assistência técnica do profissional que ele considere mais capacitado, em decorrência de características específicas encontradas no contratado. Trata-se do chamado Princípio da Confiança, que atribui ao administrador público a discricionariedade de contratar o profissional que ele entende ser o melhor para desempenhar o objeto a ser contratado.

Nesse contexto, destaca-se a lição de Joel de Menezes Niebuhr, Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*“Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do mesmo. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a **inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.**”*

Por precisos e aplicáveis a espécie em comento, cabe transcrever os seguintes excertos dos Boletins de licitações e contratos da editora NDJ:

“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, ‘só se licitam bens



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS'.

A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores.

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que este poderá, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.

Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa.

*Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, **SUBJETIVAMENTE**, com lastro na **CONFIANÇA** que lhe inspira o eventual **CONTRATADO**, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para **EFETUAR** o **serviço mais adequado**. (in cit. Boletim nº4- BLC- Boletim de Licitações e contratos, Editora NDJ Ltda.)'*

*Assim, podemos concluir, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **estará sempre presente a DISCRICIONARIDADE, a subjetividade da Administração [...]**.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

[...] deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contratado [...].

Contratação essa que a administração dever fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança. (in cit. Boletim nº 7-1998 – BLC – Boletim de licitações e contratos, Editora NDJ Ltda)."

Dessa maneira, ainda que haja outros profissionais possuidores de atribuições e experiência em uma área específica do conhecimento, a circunstância que torna inviável a competição são as características individuais que inspiram confiança no administrador, analisadas sob a ótica do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

Em sequência, no que tange à "natureza singular" dos serviços, apesar de tratar-se de conceito superado pela Lei 14.133/2021, é válido citá-lo aqui, com destaque ao entendimento dos professores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino (in Manual Prático das Licitações. São Paulo: Saraiva, 1998), que afirmam:

"Singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aquelas cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único."



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*“Nem todo serviço constante do artigo 13 tem natureza singular, é o que se pretende ter esclarecido em definitivo. Um ‘treinamento de pessoal’ em tiro, ou em datilografia, não deixa de ser um treinamento de pessoal e o art. 13 consigna ‘treinamento de pessoal’ como serviço técnico especializado; mas não é a tal espécie de treinamento que se refere, pois esse não constitui ‘serviço técnico profissional especializado’, porém serviço comum, não singular, que qualquer empresa ou profissional do ramo pode executar perfeitamente igual, de modo plenamente descritível num edital de licitação, **e cujos resultados são controláveis a todo tempo e exigíveis, certos e precisos, sempre.**”*

A experiência comprova que os resultados finais dos serviços relacionados a assistência técnica podem variar significativamente, dependendo da abordagem e, portanto, do profissional que os realiza. A classificação, o planejamento, a apresentação da argumentação, dos documentos técnicos, pareceres, entre outros, podem influenciar no sucesso ou fracasso de defesas em processos ou requerimentos. Além disso, mesmo os êxitos obtidos podem ocorrer em maior ou menor prazo, o que por sua vez pode ser determinante para a viabilidade ou não de um projeto.

Nesse vetor, vale ressaltar o julgado que segue abaixo e que bem evidencia as características que tornam o serviço singular. Abaixo a seguinte ementa, verbis:

“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-lei nº 2.300/96 já contemplava a espécie como de Inexigibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição (TCE/SP, TC-133.537/026/89. Cons. Claudio Ferraz de Alvarenga, 29/11/95) ”.

Considerando todo o exposto, além do fato de que as atividades a serem desenvolvidas pelo profissional ou empresa contratada, torna-se evidente que a expertise, criatividade e engenho singulares, associados à experiência e capacidade comprovadas, bem como ao conhecimento das normas e procedimentos desses órgãos, são determinantes no alcance do resultado desejado e, além disso, acrescentam ao resultado agilidade e eficiência.

Em análise ao processo em comento, portanto, para *contratação de empresa especializada em serviços de* **CONSERTO DO MEDIDOR DE NIVÉL SONORO - SONOMETRO**, recomenda-se a contratação supracitada, seja realizada por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

12. LEVANTAMENTO DE MERCADO

12.1 Com base na manutenção a serem desenvolvidas, determinou-se o valor global de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), de acordo com as notas fiscais cujos preços conforme proposta apresentada pela empresa INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, CNPJ: 53.775.862/0001-52.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Os orçamentos apresentados englobam todos os custos de mãos de obra; encargos sociais; trabalhistas e fiscais; despesas computacionais, além do envio do equipamento até a Cidade de Naviraí.

Destaca-se ainda que, apesar da definição de valores dar-se por meio de cotações individuais, os serviços serão contratados na forma de assistência técnica, em que a contratante ficará vinculada à contratada pelo prazo de 12 meses, o pagamento, decorrente da execução do objeto desta licitação, será efetuado em uma única parcela, mediante crédito em conta bancária, em até **30 (trinta) dias**, após a apresentação da respectiva **Nota Fiscal**, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021 e alterações.

13. ESTIMATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

13.1 Para se chegar ao preço referencial, a Equipe de Estudos Técnicos Preliminares, se orientou por cotações direta com fornecedor devido a complexidade deste certame.

14. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO

Os serviços deste objeto consistem em:

14.1 O serviço só poderá ser iniciada após a emissão da Ordem de Serviços pela Gerência de Meio Ambiente.

14.2 Os serviços deverão ser executados de acordo com o Contrato;

14.3 As Normas, Manuais, Instruções e Especificações vigentes na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) deverão ser obedecidas. Qualquer alteração na sistemática por elas estabelecida com a respectiva justificativa será submetida à consideração da Prefeitura, a quem caberá decidir a orientação a ser adotada.

14.4 Todo pessoal da contratada deverá possuir habilitação e experiência para executar adequadamente os serviços que lhes forem atribuídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

14.5 A contratada deverá realizar os serviços com equipamento adequado de modo a atender às exigências dos serviços com a qualidade satisfatória dos mesmos.

15. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS BENEFÍCIOS DIRETOS E INDIRETOS DA CONTRATAÇÃO

O sonômetro (SLM) é um instrumento (normalmente portátil) projetado para medir os níveis sonoros de uma forma padronizada. Ele responde ao som aproximadamente da mesma maneira que o ouvido humano e fornece medições objetivas e reproduzíveis dos níveis de pressão sonora.

- Redução da poluição sonora.

16. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO PARA A ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

16.1 Não se aplica, haja vista que não serão necessárias quaisquer adequações, quer seja logística, infraestrutura, pessoal, procedimental ou regimental.

16.2 Não existe contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

17. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

17.1 Devido à necessidade evidente demonstrada pelo objeto pretendido neste estudo e, após analisar as informações apresentadas pelo setor demandante, consideramos viável a *contratação de empresa especializada*, **NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSERTO DO APARELHO SONÔMETRO MODELO DEC - 6000, DA FABRICANTE INSTRUTHERM, seguindo as orientações técnicas contidas neste estudo.**

18. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

18.1 O fiscal do contrato é o representante da Administração, especialmente designado nas formas do art. 170 e 171, da Lei nº 14.133/2021, para exercer o acompanhamento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fiscalização da execução contratual, devendo informar à Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor soluções para regularização de faltas e problemas observados e sanções que entender cabíveis.

Será designada como Fiscal de contrato para a licitação pretendida, o servidor (a) lotado na Gerência de Meio Ambiente:

CAMILA BOMFIM DE CARVALHO FERREIRA	3329-4
SUELI APARECIDA FAUST DA SILVA	3516-5

19. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

19.1 Não haverá necessidade de parcelamento do objeto devido a quantidade mencionada acima neste Estudo Técnico Preliminar.

20. IMPACTOS AMBIENTAIS

20.1 Não haverá impactos ambientais.

21. EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA GERÊNCIA SOLICITANTE

21.1. Membro/CPF/Mat. Prefeitura de Naviraí/MS/Cargo/Lotação.

JOÃO DO CARMO NEVES, portador do CPF: 959.915.308-15, lotada na gerência de meio ambiente, na função de Gerente de Meio Ambiente na Prefeitura Municipal de Naviraí/MS.

CAMILA BOMFIM DE CARVALHO FERREIRA, portadora do CPF: 263.379.508-01, matrícula 3329-4, lotada na gerência de meio ambiente, na função de Fiscal Ambiental na prefeitura municipal de Naviraí/MS.

SUELI APARECIDA FAUST DA SILVA, portadora do CPF: 008.701.721-07, matrícula 3516-5, lotada na Gerência Municipal de Meio Ambiente, na função de Gerente de Equipe de Apoio Administrativo na Prefeitura Municipal de Naviraí/MS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Os integrantes da equipe devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

Eu SUELI APARECIDA FAUST DA SILVA, matrícula nº. 3516-5, lotado na Gerência de Meio Ambiente, digite, o Estudo Técnico Preliminar. Eu JOÃO DO CARMO NEVES Gerente de Meio Ambiente, li e concordo com os termos aqui solicitados.

Naviraí/MS 28, de MAIO de 2025.


João do Carmo Neves

Gerente de Meio Ambiente

CPF 959.915.308-15

JOÃO DO CARMO NEVES

GERENTE DE MEIO AMBIENTE

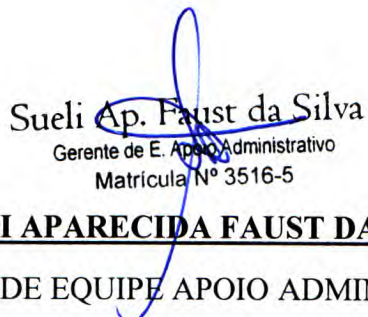

Camila Bomfim C. Ferreira

Fiscal Ambiental

Matrícula nº 3329-4

CAMILA BOMFIM DE CARVALHO FERREIRA

FISCAL AMBIENTAL


Sueli Ap. Faust da Silva

Gerente de E. Apoio Administrativo

Matrícula Nº 3516-5

SUELI APARECIDA FAUST DA SILVA

GERENTE DE EQUIPE APOIO ADMINISTRATIVO